

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 26ª RO Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos Data: 25 e 26/10/2017

Processo: 02000.002704/2010-22

Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 — Padrões de Qualidade do Ar

PROPOSTA LIMPA

Dispõe sobre padrões nacionais de qualidade do ar, previstos no PRONAR.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e;

Considerando como referência, os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação;

Considerando que a adoção de Padrões Nacionais de Qualidade do Ar é parte estratégica do PRONAR, como ação complementar e referencial às práticas de controle fixadas pelos demais instrumentos estabelecidos;

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar para todo o país visando a sua melhoria em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características, que tornem ou possam tornar o ar: impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

II - padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, visando a preservação da saúde humana, o bem-estar da população e do meio ambiente.

Proposta IBAMA 26^a CTQAGR

II - padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de qualidade ambiental e de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, visando à preservação do meio ambiente e da saúde humana.

Proposta MMA 26^a CTQAGR

II - padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de qualidade ambiental e de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que a saúde da população seja preservada em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica.

Proposta da 26ª CTQAGR

III – Padrões de Qualidade do Ar Intermediários são padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas.

Proposta da 26^a CTQAGR

IV – Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) são valores guias definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS de 2005.

PROPOSTA SP (4GT)

V - Episódio Crítico de Poluição do Ar – definido pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão

PROPOSTA 1 - PROAM/MPF/FURPA

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

- I Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) Entra em vigor a partir da publicação desta norma:
- II Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 3 anos após a implementação do PI-1;
- III Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 (PI-3) Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-2, que entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI-3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI-3.

Proposta ABEMA/ANAMMA/CNI/CNC (26CTQAGR)

Art. 3º Os padrões Finais de Qualidade do Ar, determinados nesta resolução, são os valores de referência estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2005.

§1º Os padrões de Qualidade do Ar definidos no Artigo 4º são adotados sequencialmente, sendo que os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, entram em vigor a partir da publicação desta resolução.

§2º Os padrões de Qualidade do Ar subsequentes (PI-2, PI-3, PF) serão adotados a partir de uma avaliação efetuada a cada 5 anos pelo CONAMA, com base em proposta conjunta do Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais de meio ambiente, levando em consideração os Planos Estaduais de Controle de Emissões Atmosféricas e dos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar apresentados pelos órgãos estaduais de meio ambiente.

NOVO ARTIGO O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar.

§1º Os relatórios deverão ser apresentados no ano anterior à avaliação a ser encaminhada ao CONAMA.

§2º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não dispõem de dados de qualidade do ar, enviarão comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre esse fato.

NOVO ARTIGO: Os estados e distrito federal deverão elaborar, em 3 anos, um Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas, que deverá ser definido em regulamentação própria.

§1º O Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas deverá ter como diretrizes os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução e no PRONAR.

PROPOSTA 2 - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

- Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2005, com prazo de implementação até 2030.
- I Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) Entrará em vigor a partir da publicação desta norma:
- II Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 5 anos após a implementação do PI-1;
- III Padrão Final de Qualidade do Ar (PF) Entrará em vigor até 2030.
- §1º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.
- §2º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação ao final do quarto e do nono ano após a entrada em vigor desta resolução.
- §3º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação **dos relatórios dos Estados e do Distrito Federal** e apresentá-la ao CONAMA até o final **do quinto ano** após a entrada em vigor desta resolução.
- §4º O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA, no décimo ano após a entrada em vigor desta resolução, estudo da Avaliação de Qualidade do Ar Nacional, com análise sobre o alcance progressivo dos padrões de qualidade definidos no art. XX, com base nos relatórios enviados pelos Estados e pelo Distrito Federal.
- §5º O Ministério do Meio Ambiente elaborará o Termo de Referência para os relatórios dos estados e

do Distrito Federal em até dezoito meses após a entrada em vigor desta resolução, contemplando o conteúdo mínimo especificado no Anexo I.

§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos **poderão** ser revistos no décimo ano da entrada em vigor desta resolução, pelo CONAMA, com base nos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar supracitados, a partir dos Relatórios Estaduais e do Distrito Federal recebidos.

§7º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre sua impossibilidade de elaborar relatórios, **nos mesmos prazos definidos no §2º**.

PROPOSTA 3 – EMENDA CNI (1GT)

Artigo novo - A plena vigência dos Padrões de Qualidade do Ar nos Estados e no Distrito Federal fica condicionada à implementação de Padrões de Qualidade do Ar Intermediários, entendidos como padrões intermediários a serem alcançadas numa redução progressiva da poluição do ar.

§1° – Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários podem ser estabelecidos em até 3 (três) etapas, designadas Padrão Intermediário Etapa 1 – PI1 que deverá ser respeitado a partir de sua publicação, e Padrões Intermediários Etapa 2 – PI2 e Etapa 3 – PI3 que devem ser respeitados subsequentemente, respectivamente ao padrão PI1 e ao padrão PI2.

§2º - A mudança de um padrão intermediário para o seguinte deve ser baseada em justificativa técnica fundamentada em informações consistentes de monitoramento da qualidade do ar, impactos na saúde, impactos no meio ambiente, medidas de prevenção e controle da poluição do ar previstas e implementadas, resultados obtidos dessas medidas, estudos realizados, análise de viabilidade técnica e econômica e benefícios obtidos e esperados com a mudança.

PROPOSTA3 EMENDA CNI (1GT)

NOVO ARTIGO. Deverá ser observado o Padrão de Qualidade do Ar, adotado de forma sequencial, conforme definido no §YY do art. XX (parágrafo que define PI1 PI2 etc), para efeito de licenciamento ambiental.

PROPOSTA 4 - SP/RJ/RS/ES - (4GT)

Art. 3º – Os padrões Finais de Qualidade do Ar, determinados nesta resolução, são os valores de referência estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2005.

§1º Os padrões de Qualidade do Ar definidos no Artigo 4º são adotados sequencialmente, sendo que os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, entram em vigor a partir da publicação desta resolução.

§2º Os padrões de Qualidade do Ar subsequentes (PI-2, PI-3, PF) serão adotados a partir de uma avaliação efetuada a cada 5 anos pelo CONAMA, com base em proposta conjunta do Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais de meio ambiente, levando em consideração os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar apresentados pelos órgãos estaduais de meio ambiente.

PROPOSTA – GOV SP (4GT)

NOVO ARTIGO O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deve conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e medidas de prevenção e controle da poluição prevista e implementadas.

§1º Os relatórios deverão ser apresentados no ano anterior à avaliação a ser encaminhada ao

CONAMA.

PROPOSTA EMENDA - SP_ES_RS_MG (1GT)

NOVO ARTIGO. Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios para licenciamento.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

 $I-Material\ Particulado\ -MP_{10}\ (material\ particulado\ com\ diâmetro\ aerodinâmico\ equivalente\ de\ corte\ de\ 10\ (dez)\ micrômetros)$

Tabela 1. Padrões de qualidade do ar - material particulado – MP10

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	120	100	75	50
Particulado-MP ₁₀	Anual *	40	35	30	20

^{*} média aritmética anual

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 1. Padrões de qualidade do ar - material particulado - MP10

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	120	100	50
Particulado-MP ₁₀	Anual *	40	35	20

^{*} média aritmética anual

II – Material Particulado – MP_{2,5} (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar - material particulado MP_{2,5}

IUDCIU ZI I UUI O	os are quientarionar	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	ar par acaraa i		
Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	60	50	37	25
Particulado – MP _{2,5}	Anual*	20	17	15	10

^{*} média aritmética anual

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar - material particulado MP_{2,5}

Poluente Período de Referência	PI-1	PI-2	PF
--------------------------------	------	------	----

		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	60	50	25
Particulado – MP _{2,5}	Anual*	20	17	10

^{*} média aritmética anual

PROPOSTA - CNI

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar- material particulado fino – MP2,5

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	75	50	37	25
Particulado – MP _{2,5}	MAA*	35	25	15	10

^{*}média aritmética anual

III - Dióxido de Enxofre (SO₂)

Tabela 3. Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		$(\mu g/m^3)$	ppm						
Dióxido de	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
Enxofre	Anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

^{*}média aritmética anual

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 3. Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	PI-2		I	PI-3	PF	
		$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm
Dióxido de	24 horas	40	0,015	30	0,011	20	0,008
Enxofre	Anual*	30	0,011	20	0,008	-	-

^{*}média aritmética anual

PROPOSTA - CNI

Tabela 3. Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	MI-1		MI-2		MI-3		PQA	
		(µg/m³)	ppm	(µg/m³)	ppm	(µg/m³)	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	125		50				20	0,008

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂)

Tabela 4. Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

Poluente	Período de	PI	-1	PI-	-2	PI-3	3	PF	
Totachic	Referência	$(\mu g/m^3)$	ppm						
Dióxido de	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
Nitrogênio	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

^{*} média horária

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 4. Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

		1								
Poluente	Período de	Pl	[-2	PI	7-3	PF				
	Referência	$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm			
Dióxido de	1 hora*	240	0,128	220	0,117	200	0,106			
Nitrogênio	Anual**	50	0,027	45	0,024	40	0,021			

^{*} média horária

V – Ozônio (O₃)

Tabela 5. Padrões de qualidade do ar - ozônio

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
	110101011011	$(\mu g/m^3)$	ppm						
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

^{*} Máxima média móvel obtida no dia

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 5. Padrões de qualidade do ar – ozônio

Poluente	Período de Referência	PΙ	-1	PI-2 PF		PF	
	110101011011	$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	100	0,051

^{*} Máxima média móvel obtida no dia

VI - Monóxido de Carbono (CO)

Tabela 6. Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Poluente	Período de	PI-	1	PI	-2	PI-	-3	PF	
Totachic	Referência	(mg/m^3)	ppm	(mg/m^3)	ppm	(mg/m^3)	ppm	(mg/m^3)	ppm

^{**} média aritmética anual

^{**} média aritmética anual

Monóxido de									
Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9	10	9

^{*} máxima média móvel obtida no dia

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 6. Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Poluente	Período de	PI	-2	P	I-3	I	PF
Totachic	Referência	(mg/m^3)	ppm	(mg/m^3)	ppm	(mg/m^3)	ppm
Monóxido de							
Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9

^{*} máxima média móvel obtida no dia

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros).

Tabela 7. Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

	Fun 1-10 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -						
Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF		
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$		
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	240		
	Anual*	80	80	80	80		

^{*} média geométrica anual

PROPOSTA MIMA/IBAMA/MSaúde 4 GT

Tabela 7. Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF	
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	
	Anual*	80	80	80	

^{*} média geométrica anual

VIII - Chumbo (Pb)

Tabela 8. Padrões de qualidade do ar - chumbo

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$

Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

^{*} média aritmética anual

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 8. Padrões de qualidade do ar - chumbo

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF		
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	PF (μg/m³) 0,5		
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5		

^{*} média aritmética anual

IX - Fumaça (FMC)

Tabela 9. Padrões de qualidade do ar – fumaça

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Fumaça	24 horas	120	100	75	50
,	Anual*	40	35	30	20

^{*} média aritmética anual

PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4 GT

Tabela 9: Padrões de qualidade do ar – fumaça

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Fumaça	24 horas	100	75	50
	Anual*	35	30	20

^{*} média aritmética anual

- § 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.
- § 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.
- §3° Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

^{**}Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

^{**}Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

PROPOSTA 26^a CTQAGR

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo o método de referência adotado, critérios para aceitação dos métodos equivalentes, de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados.

PROPOSTA 26^a CTQAGR

Parágrafo único. Até a publicação do guia técnico mencionado no *caput*, podem os órgãos ambientais competentes adotar os métodos de medição da qualidade do ar internacionalmente aceitos.

PROPOSTA EMENDA (4GT)

Art. 6º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ausência ou omissão do órgão estadual de controle ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo. (PENDENTE DE DELIBERAÇÃO)

PROPOSTA 26^a CTQAGR

Art. 7º Os órgãos estaduais de meio ambiente e de saúde deverão elaborar com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido a autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no art. 9º:

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

Art. 8º Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

PROPOSTA 26^a CT

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano de Emergência deverá indicar responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo estas declarações e medidas pertinentes serem comunicadas aos órgãos dos governos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, das entidades privadas e divulgação nos meios de comunicação de massa apropriados.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26^a CT

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora, televisiva ou outros meios de comunicação, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde

PROPOSTA (4GT)

Art. 9°. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 8° serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições especificadas nos níveis da tabela a seguir:

I – Níveis de atenção, alerta e emergência para poluentes e suas concentrações:

			Poluentes e	concentraçõ	es	
	SO ₂	Material _l	particulado	СО	O ₃	
Nível	$\mu g/m^3$	MP10	MP2,5	ppm	$\mu g/m^3$	NO ₂ µg/m ³ (média de 1h) 1.130
141461	(média de	$\mu g/m^3$	$\mu g/m^3$	(média	(média	μg/m ³
	24 h)	(média de	(média de	móvel de	móvel de	(média de 1h)
	2111)	24h)	24h)	8h)	8h)	
Atenção	800	250	125	15	200	1.130
Atenção						
Alerta	1.600	420	210	30	400	2 260
Aleita		420	210	30		2.200
Emergência	2.100	500	250	40	600	3.000
Emergencia						

 SO_2 = dióxido de enxofre; MP10 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de $10 \mu m$;

MP2,5 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 μm;

CO = monóxido de carbono; O₃ = ozônio; NO₂ = dióxido de nitrogênio

 $\mu g/m^3 = microgramas por metro cúbico; ppm = partes por milhão.$

- §1 Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições no Nível de Atenção na tabela do inciso I.
- §2 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas no Nível de Alerta na tabela do inciso I.
- §3 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas no Nível de Emergência na tabela do inciso I.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

Art. 10 Será criado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que promoverá a divulgação clara e transparente, de forma acessível à população, dos dados objeto de monitoramento. (APROMAC E PROAM IRÃO TRAZER PROPOSTA PARA ESTE ARTIGO) 26ª CTQAGR

- I Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.
- II Compete ao IBAMA , a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais.
- §1º Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.
- §2º Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde

que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.

§3º Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

Art. 11 Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento. (APROMAC IRÁ TRAZER NOVA REDAÇÃO) 26ª CTOAGR

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições: (APROMAC IRÁ TRAZER NOVA REDAÇÃO) 26ª CTQAGR

- I concentração de dióxido de enxofre (SO2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico;
- II concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- III concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;
- IV concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;
- V concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro cúbico;
- VI concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

- Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições: (Será transformado em tabela pelo proponente) 26ª CTQAGR
- I concentração de dióxido de enxofre (SO2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- II concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;
- III concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTA 26^a CTQAGR

Art. 14 O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de revisão da Resolução CONAMA 05/89 no prazo de até 12 meses após a publicação desta resolução. APROVADO 26ª CTQAGR

PROPOSTA (4GT)

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989.

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO ESTADUAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

- 1. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:
- Condições Meteorológicas
- Uso e ocupação do solo
- Outras características consideradas relevantes
- 2. Descrição da rede de monitoramento
- 3. Poluentes Atmosféricos monitorados
- 4. Redes de Monitoramento
- 5. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
- 6. Rede Automática
- 7. Rede Manual
- 8. Metodologia de Monitoramento
- 9. Metodologia de Tratamento dos Dados
- 10. Representatividade de Dados
- 11. Rede Automática
- 12. Rede Manual
- 13. Representatividade espacial das estações
- 14. Descrição das fontes de poluição do ar
- 15. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias
- 16. Apresentação dos resultados quanto aos poluentes
- 17. Medidas de gestão implementadas
- 18. Referências legais e bibliográficas